



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002316-13.2010.815.0011 – Campina Grande
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Elisabete de Souza Carvalho
ADVOGADO : Érico de Lima Nóbrega (OAB/PB nº. 9.602)
APELADO : Auto Posto Irmãos Melo
ADVOGADO : Daniela Delai Rufato (OAB/PB nº. 10774)

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – VALOR ARBITRADO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – VALOR CONDIZENTE COM OS NARRADOS E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – ACERTO NA ORIGEM - HONORÁRIOS – VERBA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS – CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE – CONSECUTÓRIOS LEGAIS – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO E DO ARBITRAMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Em se tratando de dano moral, este decorre in re ipsa, ou seja, do próprio fato.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.

Os honorários advocatícios sucumbenciais restam adequados quando fundamentadamente fixados, independente do conteúdo da decisão, em percentual eleito entre os limites quantitativos, à luz dos critérios qualitativos, com incidência sobre as bases previstas. Observadas tais premissas, faz-se devida a manutenção do percentual fixado em primeiro grau

Os juros de mora sobre o importe condenatório por danos morais incidem, nos casos de responsabilidade contratual, a partir da citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Elisabete de Sousa Carvalho** contra sentença (fls. 71/74) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face do **Auto Posto Irmãos Melo Ltda.**, julgou procedente o pedido exordial, para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 1.500,00, pelos danos morais causados à autora, corrigidos com juros de mora de 1% e correção monetária, ambos com fluência a partir da sentença.

Inconformada com o valor fixado a título de danos morais, a autora apela, alegando que o valor arbitrado não atende aos critérios da punição e compensação adotados pela melhor doutrina e pela jurisprudência pátria, especialmente porque a pena deve ter caráter pedagógico, a fim de compensar o dano e desestimular o infrator de cometer novo atentado da mesma natureza.

Afirma, ainda, a apelante, haver equívoco quanto aos acessórios, juros e correção monetária, incidentes sobre a indenização, os quais são devidos a partir do evento danoso, porquanto configurado o efetivo prejuízo, pugnano, ao final, pela majoração da verba honorária.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 89).

Às fls. 95/96, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de manifestação no feito, por não vislumbrar a presença de situação ensejadora da intervenção ministerial.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso circunscreve-se tão somente ao valor arbitrado na indenização por danos morais, requerendo a autora sua majoração, bem ainda reforma dos consectários legais fixados no julgado.

Narra a autora, na exordial, que fora vítima de ato da ré que deu causa à negativação do seu nome, sem que houvesse motivos para tanto, pois a alegada dívida que ocasionou o apontamento jamais fora contraída. Saliente-se que, à míngua de recurso da parte adversa, não há o que se discutir quanto aonexo causal reconhecido na sentença.

Julgando procedente o pedido, o Juízo de primeiro grau condenou o demandado a ressarcir a autora no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, não se pode olvidar que, em se tratando de dano moral, este decorre *in re ipsa*, ou seja, do próprio fato.

Na espécie, o juízo de primeiro grau entendeu por bem condenar o demandado ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Sobre o tema, é relevante observar que, na ausência de critérios objetivos permitindo quantificar economicamente a lesão à honra do cidadão, deve o órgão julgador valer-se ordinariamente das regras de experiência comum e do bom senso. Em outras palavras, deve-se atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se a situação econômica das partes, para que não haja enriquecimento ilícito de uma nem a ruína da outra.

Inexistindo critérios legais, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas.

O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, repita-se, é o entendimento de que a fixação do dano moral fica ao **prudente** arbítrio do juiz.

Nesse diapasão, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.¹

1 REsp 355392/RJ, rel. Min. Castro Filho, DJ 17.06.02.

A decisão monocrática arbitrou, **em danos morais**, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entendo que devem ser sopesados os elementos constantes dos autos, na medida em que o envio do cheque para protesto, pelo promovido, deu-se pelos motivos 11 e 12 (insuficiência de fundos), fl. 26, o que, sem dúvida, reduz o seu grau de culpa. Note-se que, apesar de ter a autora alegado que não deu causa à devolução do cheque, em virtude de sido vítima de roubo em sua residência, a certidão lavrada pelo escrivão de polícia de fl. 10 não traz em seu elenco de objetos roubados qualquer referência a cheque ou talonário.

No entanto, como já consignado, a questão acerca do nexo causal entre a conduta e o dano encontra-se superada face a ausência de recurso da parte promovida, havendo, quanto a esse capítulo da sentença, o trânsito em julgado.

Colocada a questão nesses termos, tenho que o valor fixado na sentença, é capaz de reparar o dano sem, igualmente, configurar enriquecimento ilícito da outra parte.

No que tange à condenação em **honorários advocatícios**, compulsando os autos, verifica-se que o juízo *a quo* condenou o promovido nas custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Dispõe o *caput* do artigo 20 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73, em vigor à época em que fora proferida a decisão, que “*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*”

O Código de Processo Civil/1973, aplicável à espécie, consagrou o princípio da sucumbência, em que a parte que tiver sido vencida na demanda judicial deve arcar com o pagamento das despesas inerentes ao processo e aos honorários advocatícios.

O artigo 133 da Constituição Federal dispõe que o Advogado é indispensável à administração da justiça e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94, assegura em seu artigo 22, a garantia do profissional aos honorários advocatícios pelos seus serviços prestados.

Os honorários advocatícios sucumbenciais restam adequados quando fundamentadamente fixados, independente do conteúdo da decisão, em percentual eleito entre os limites quantitativos, à luz dos critérios qualitativos, com incidência sobre as bases previstas.

Assim, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, revelando a causa tratar de matéria de simples complexidade, considero a condenação imposta como justa e razoável, atendendo aos ditames legais de que a matéria determina, mantendo a sentença inalterada neste tópico.

Por fim, em relação aos juros moratórios e à correção monetária, assiste razão à recorrente.

Atente-se que, para o Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros moratórios são considerados acessórios e consectários lógicos da condenação principal.

Assim, são tratados como sendo uma parcela autônoma do julgamento, independentemente da vontade das partes. Nesse sentido, vale trazer à colação:

Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.²

Tratando-se a hipótese dos autos de responsabilidade contratual, os juros moratórios referentes à reparação por dano moral devem incidir a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.

Por outro lado, a correção monetária do valor da indenização pelo dano moral dá-se a partir da data em que restou arbitrada, consoante o Enunciado n. 362³ da Súmula do STJ.

Com base em tais considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença apenas quanto as datas dos juros e a correção monetária, cuja incidência se dará na forma acima declinada, mantendo-a quanto aos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03

2 Edcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

3 A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.